AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.690 - CE (2017/0282073-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ANTONIO DE SOUZA SALES
AGRAVADO	:	ANA LEA BRASIL SALES
AGRAVADO	:	JOAO ALVES DE MELO
AGRAVADO	:	JOSE NELSON DE ARAUJO PINHO
AGRAVADO	:	FRANCISCO AMILTON CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO	:	NELSON FROTA SIMAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOSE PIRAGIBE FIGUEIREDO MENDES
AGRAVADO	:	ANTONIO SERGIO BELTRAO MAFRA
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS PINHO DE PAIVA TIMBO
AGRAVADO	:	SILVESNETO ABREU GONCALVES
ADVOGADO	:	FRANCISCO NELSON VERAS OLIVEIRA - CE014256

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela **Fazenda Nacional**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 131/132):

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEFEITO DE INSTRUÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NOS CÁLCULOS DOS EXEQUENTES. AUSÊNCIA DA DEVIDA IMPUGNAÇÃO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.*
>
> *1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes embargos opostos à execução de título judicial que reconhece aos exequentes/embargados o direito à restituição do Imposto de Renda que incidiu sobre as contribuições que verteram à CAPEF no período de 1989 a 1995.*
>
> *2. Alegação de que a sentença não poderia ter determinado o prosseguimento da execução porque não se encontra ela devidamente instruída com os documentos necessários ao seu regular processamento.*
>
> *3. Constatação de que a sentença, com base nos elementos dos autos da execução, decidiu que não há qualquer sustentação jurídica no argumento levantado pela embargante de que o título executivo não possui liquidez, pois o título é líquido, porque está*

> *exposto em numerário especificado pelos exequentes; é certo, porque traz uma obrigação exata, e é exigível, porque essa obrigação reclamada em juízo encontra-se vencida e não prescrita.*
> *4. Os embargos do devedor, embora inicialmente tramitem junto à execução correspondente, devem estar regularmente instruídos, a fim de que, caso venham a serem desapensados, na forma do art. 520, V, do CPC73, incidente na espécie, para subir ao tribunal, em sede recursal, conservem a demonstração dos fatos alegados na inicial.*
> *5. No caso, peças processuais relevantes dos autos principais, como o título executivo e a memória de cálculo tida como válida pela sentença, não foram juntadas.*
> *6. Assim, não há como se verificar a procedência da alegação da apelante de que o feito executório não se encontra devidamente instruído.*
> *7. Sentença mantida pelos seus próprios motivos e fundamentos.*
> *8. Apelação improvida.*

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 475-E, 741 e 743 do CPC/73. Sustenta que *"os elementos constantes dos autos não permitem apurar o valor devido. Em outras palavras, o caso dos autos não se sujeitaria à liquidação por simples cálculo aritmético, e sim ao procedimento da liquidação por artigos"* (fl. 160).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece prosperar.

De início, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, *"que não cuidou a embargada/apelante de se desincumbir do ônus de provar o que alega, na forma do art. 333, II do CPC/73"* (fl. 131), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

No mérito, o Tribunal de origem consignou que (fls. 130/131):

> *Conforme relatado, insurge-se a apelante contra sentença que julgou improcedentes embargos opostos à execução de título judicial que reconhece aos exequentes/embargados o direito à restituição do Imposto de Renda que incidiu sobre as contribuições que verteram à CAPEF no período de 1989 a 1995.*
>
> *Aduz que a sentença não poderia ter determinado o prosseguimento da execução porque não se encontra ela devidamente instruída com os documentos necessários ao seu regular processamento, conforme constatado pelo Serviço de Cálculo da Procuradoria da Fazenda Nacional no laudo juntado à inicial.*
>
> *Os argumentos da apelante não me levam a modificar a sentença recorrida.*
>
> *Destaco o teor dos fundamentos da sentença, baseado nos elementos dos autos da execução, sobre o título judicial e cálculos de liquidação que a embasa, verhis :*
>
> > *"...não há qualquer sustentação jurídica no argumento levantado pela União Federal de que o título executivo não possui liquidez. O título e líquido porque está exposto em numerário especificado pelos exequentes; é certo porque traz uma obrigação exata e é exigível porque essa obrigação reclamada em juízo encontra-se vencida e não prescrita.*
> >
> > *Na verdade, a petição inicial destes embargos é inepta porque não atendeu sequer aos requisitos então contidos no art. 282 e art. 745, ambos de CPC vigente à época do seu ajuizamento e tampouco atende o que dispõe o art. 319 e 535 do CPC vigente, impondo-se a sua extinção sem apreciação meritória." (pág. 54)*
>
> *Os embargos do devedor, embora inicialmente tramitem junto à execução correspondente, devem estar regularmente instruídos, a fim de que, caso venham a serem desapensados, na forma do art. 520, V, do CPC73, incide na espécie, conservem a demonstração dos fatos alegados na inicial.*
>
> *No caso, peças processuais relevantes dos autos principais, como o título executivo e a memória de cálculo tida como válida pela sentença, não foram juntadas.*
>
> *Vê-se, portanto, que não cuidou a embargada/apelante de se desincumbir do ônus de provar o que alega, na forma do art. 333, II do CPC/73, bem como de instruir os embargos com cópia de peça processual relevante, na forma do que dispõe o parágrafo único do art. 736 do citado Código.*
>
> *Assim, não há como se verificar a procedência da alegação da apelante de que o feito executório não se encontra devidamente instruído.*

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à liquidez do título executivo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator